



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA  
REGIÃO**

**Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 1042179-92.2022.4.01.0000**

Processo na Origem: 1043564-60.2022.4.01.3400

**RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**

**REQUERENTE:** \_Advogado do(a) REQUERENTE: HYAGO  
ALVES VIANA - DF49122-A

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA**

**DECISÃO**

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por \_\_\_, contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária de Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 1043564-60.2022.4.01.3400, julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança, por entender que a responsabilidade pela omissão é exclusiva do órgão municipal, a qual a apelante está vinculada, e não dos gestores nacionais do FIES.

Além disso, o juízo de primeiro de grau ressaltou que diante da impossibilidade de dilação probatória do rito especial do mandado de segurança, não seria possível permitir sua produção para verificar se a unidade do Programa da Saúde da Família ao qual se vincula a parte está, de fato, localizado dentro da quota dos 20% da área mais pobre do Município.

Defende a apelante seu direito correspondente ao abatimento de 1% (um por cento) para cada mês trabalhado em regiões prioritárias, a ser deduzido sobre o saldo do valor consolidado, pelo fato de estar trabalhando como médica da estratégia de saúde da família no Município de Ipojuca/PE (região mais carente), desde março de 2021 até a presente data.

Sustenta que, ao tentar fazer a solicitação pela via administrativa, deparou-se com erros no sistema e, consequentemente, inviabilização de pleitear seu requerimento. Complementa que entrou em contato com a administração, recebendo apenas a informação de que deveria ser utilizado o próprio sistema fornecido.

A apelante ressalta a demonstração do *fumus boni iuris* diante dos documentos que comprovam seu direito ao abatimento do saldo devedor, bem como também o evidente *periculum in mora*, pelo fato de o valor ser debitado mensalmente de sua conta.

Requer, assim, concessão da tutela recursal requerida em caráter

antecedente, para determinar que a parte apelada proceda à declaração do direito ao abatimento de 1%, e à suspensão do pagamento das parcelas de amortização enquanto se mantiver com vínculo ativo na ESF do município de Ipojuca/CE, ou, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, de modo a constituir garantia idônea e suficiente ao embasamento da suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais do FIES.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela liminar apresentado pela parte apelante tem por lastro a aplicação conjugada dos arts. 305 e seguintes do CPC com o art. 1.012, § 3º, I, do mesmo diploma, isso com o escopo prático da atribuição de efeito “ativo” à apelação interposta.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

No que tange a legitimidade, o FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010. Não havendo que se falar em ausência de autoridade no polo passivo da demanda.

Aliás, acerca da legitimidade do FNDE nas ações em se busca o desconto previsto artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, já decidiu este Tribunal:

**ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO.**

1. Apelação de sentença em que julgado procedente o pedido para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar os réus a proceder o abatimento de 1% por mês trabalhado em equipe de saúde da família do saldo devedor do FIES, na forma do art. 6º-B, II, da Lei 10.260/01, bem como a refazer o saldo devedor do financiamento, com abatimento do que foi pago sem o desconto.

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) alega que não detém a gestão do sistema específico para o requerimento do abatimento do saldo devedor (FiesMed), que é disponibilizado pelo

Ministério da Saúde, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 5º, da Portaria Normativa MEC n.07/2013 e o artigo 5º-B, da Portaria 1377/2011 do Ministério da Saúde, patente sua ilegitimidade passiva no presente feito, sendo certo que a legitimidade é da União Federal, não é de competência do FNDE avaliar se o estudante atende aos requisitos constantes do artigo 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC n. 07/2013. Aliás, o FNDE não opera sistema FiesMed, onde os requerimentos de abatimento de saldo devedor são formalizados, a fim de que possa permitir o acesso do estudante, uma vez que o referido sistema é operacionalizado pelo Ministério da Saúde, conforme previsão expressa contida no artigo 5º, inciso II, da mesma Portaria Normativa MEC n.07/2013, assim como, no artigo 5º-B, da Portaria 1377/2011, do Ministério da Saúde.

3. Cabe ao FNDE (agente operador do FIES) traçar o regramento geral para a execução das parcelas vencidas e, ao agente financeiro, promover a execução. Logo, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

4. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010 (AMS 1002643-35.2017.4.01.3400,  
Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 17/07/2019)

5. Negado provimento à apelação. 6. Majoradaa condenação do apelante em honorários advocatícios, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(AC 1007092-29.2019.4.01.3800,  
Desembargador Federal João Batista Moreira,  
TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/08/2021) (g.n.)  
Quanto ao mérito da demanda, há de se pontuar que o FIES poderá

abater, na forma do regulamento (Portaria Normativa nº 7, de 26/04/2013), mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, do “médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento”, nos termos do artigo 6º-B, inciso II da Lei nº 10.260/2001. Vejamos:

**Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:** (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

**II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

**III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

**§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:**

(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

**I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte Regional em casos semelhantes ao presente:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.**  
**FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MÉDICO INTEGRANTE DE EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. FNDE.**  
**LEGITIMIDADE PASSIVA. ABATIMENTO MENSAL DE 1% (UM INTEIRO POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO. LEI 10.260/2001, ART. 6º-B, II. REQUISITOS PREENCHIDOS. ABATIMENTO DEFERIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010. 2. Nos termos do art. 6º-B, inciso II da Lei nº 10.260/2001, o FIES poderá abater, na forma do regulamento (Portaria Normativa nº 7, de 26/04/2013), mensalmente, 1,00 % (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, do médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. 3. Hipótese em que o autor comprovou documentalmente que preenche as condições descritas na legislação de regência para obter o abatimento pretendido, razão pela qual se confirma a sentença que condenou o FNDE na obrigação de proceder ao abatimento mensal de 1% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado do FIES bem como a suspensão da

cobrança das prestações do FIES, enquanto a estudante fizer jus à concessão do abatimento

4. Apelação a que se nega provimento. 5. Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 66.361,54 sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(AC 1045627-90.2020.4.01.3800,  
DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE  
MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA  
TURMA, PJe 13/07/2022 PAG.)

No caso dos autos, a parte apelante juntou os seguintes documentos para comprovar a probabilidade do direito invocado:

- i. *print* da tela do sistema FIESMED, apontando suposto erro administrativo que impediu seu requerimento (Id. 281606069);
  - ii. troca de e-mails com a Administração, momento no qual foi informada que os requerimentos deveriam ser feitos pelo sistema FIESMED (Id. 281606070);
  - iii. saldo devedor do FIES (Id. 281606064);
  - iv. declaração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ipojuca/PE, a qual informa que a apelante atua como médica da Estratégia de Saúde da Família em postos de saúde que fazem parte de regiões carentes desde março de 2021 até a presente data em que a demanda foi interposta (26 de maio de 2022), cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais (id. 281606066).

Diante das provas juntadas aos autos, verifico que a apelante comprovou documentalmente que preenche as condições descritas na legislação supra para fazer jus ao abatimento pretendido.

Portanto, considerando os fatos narrados na exordial, reconheço o perigo do dano, uma vez que a manutenção da exigibilidade dos pagamentos das parcelas de amortização pode acarretar prejuízo irreversível para parte apelante, logo, entendo cabível concessão da antecipação de tutela pretendida.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL DE CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar que a parte apelada proceda ao abatimento no saldo devedor do contrato de FIES da apelante, no percentual de 1% por mês trabalhado em áreas e

regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, conforme previsto no art. 6º-B, inciso II, da Lei nº 10.260/2001.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA

11/01/2023 10:38:04

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 283785048  
283785048



230110155334840000002

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)